



**MUNICÍPIO DE AJURICABA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000.**  
CNPJ: 87.613.253/0001-19

**JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO EMPRESA CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**  
**EDITAL Nº 23/2026, DA CONCORRÊNCIA Nº 02/2026 - ELETRÔNICA.**

**Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, implantação, suporte e manutenção de solução de software (plataforma web) destinada à gestão e operacionalização de consignações aos servidores do Município de Ajuricaba/RS, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência.**

O Pregoeiro do Município de Ajuricaba, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21, torna público a sua decisão referente à Impugnação imposta pela empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA, que requer a retificação do edital, a fim de adequar as disposições relativas à modelagem econômico-financeira da contratação, de modo a assegurar que o critério de julgamento adotado esteja acompanhado de parâmetros mínimos que permitam aferir a viabilidade econômica do objeto e a vantajosidade das propostas apresentadas, além de correção de inconsistência existente entre o critério de julgamento de maior lance e a ausência de valor estimado associados a contratação, adequação da redação para deixar claro que a atuação da empresa gestora do sistema se restringe ao suporte técnico e operacional da plataforma, não abrangendo a realização de operações financeiras e a revisão de exigências técnicas de backups e à forma de disponibilização das bases de dados não oferecendo a opção de formato pdf e sim permitindo a disponibilização das informações em formatos estruturados e interoperáveis, adequados à finalidade de preservação e tratamento de dados.

Quanto a ausência de modelagem econômico-financeira da contratação e incompatibilidade entre o critério de julgamento e o valor de referência do certame, verifica-se que o Município não controla limites de consignado dos servidores, sendo papel de cada unidade financeira essa verificação de possibilidade ou não de liberar os empréstimos, e se estes não comprometem financeiramente os solicitantes dos mesmos, sendo os maiores interessados, portanto, os servidores na tomada dos empréstimos e o maior risco das instituições bancárias do não pagamento destes. Neste sentido, ao ver deste pregoeiro, há pouco interesse direto do Município na contratação de empresa para gerir tais consignações e sendo apenas uma prevenção para evitar endividamento e assim prejuízos que inviabilizem os servidores em sua vida cotidiana. Isto posto, o Município chegou à conclusão de contratar empresa para fazer esta gestão e operacionalização do serviço, e neste prisma, verificou-se que, não haveria dispêndio financeiro por parte do ente público, sendo assim, custo zero ao Município, porém, como há remuneração indireta a futura contratada, o Município viu como solução um procedimento de licitação, visto haver mais de uma empresa atuando no ramo, o que não se



caracteriza, portanto, como inexigibilidade. Assim, buscou-se uma forma de contratação através de concorrência, mas, como o Município não dispenderá valor para a contratação, se limitasse o certame as propostas sem valor, ocasionaria uma licitação apenas para sorteio de um “vencedor”. Note-se que não há impedimento de o Município obter ganho no processo e é uma forma de se obter um vencedor, com real disputa, assim, optou-se por licitação por maior lance, o que resulta na solução mais vantajosa ao Município que é o que sempre se procura.

Quanto a viabilidade econômica do objeto, estimativa de receitas da extrapolação contratual, volume histórico ou projetado de operações consignadas para a formulação das propostas, como dito, o Município não é a parte interessada no serviço e não tem como saber a quantidade de servidores que irá solicitar consignados. O que se informou a este servidor, é que, existem 172 (cento e setenta e dois) consignados e 329 (trezentos e vinte e nove) linhas atualmente, tais informações caso se configurem importantes para elaboração da proposta, poderiam ser objeto de esclarecimentos, o que não foi registrado no sistema até o momento. Fato é, que qualquer valor ofertado ao Município, neste caso, já pode ser considerado condição vantajosa, ao passo que, o mesmo não receberia nada se firmasse contrato direto sem disputa.

O edital ao indicar “atendimento remoto para a realização de operações financeiras” não visa extrapolar atribuições de atuação das empresas, no sentido de obrigar estas a realizar operações financeiras que são atribuições das instituições para este fim, ao proferir tais frases, o elaborador do Termo de Referência, busca deixar claro que a empresa deverá dar suporte técnico de atendimento às consignatárias, inclusive de forma remota, caso seja necessário por exemplo, alguma configuração no sistema junto ao Município e ou instituições, visto que, principalmente o Município, pode não ter quadro técnico adequado a estas configurações e instalações do sistema, sendo neste sentido a colocação, e não no sentido da empresa ter que realizar em si as operações financeiras de consignação, sendo que, talvez os termos usados tenham deixado margem a interpretação, a qual, não foi a intenção do elaborador do Termo de Referência. O edital é claro em seu objeto de buscar por uma plataforma web destinada à gestão e operacionalização de consignações aos servidores e não a empresas que executem tais operações, que, por óbvio, são atributos de instituições financeiras.

O formato pdf solicitado, como o próprio texto diz, é adicionalmente, para fácil acesso dos servidores do setor de pessoal e controle interno, visando que os responsáveis do Município tenha os dados em formato que propicie a leitura por um leitor de arquivos de amplo acesso e não somente nos sistemas específicos, que podem estar instalados em apenas uma máquina, não permitindo a leitura dos dados, este arquivo adicional não é para recuperação ou migração de base e sim para visualização estática de informações, meramente informativo, e é de fácil implantação e geração por parte da



**MUNICÍPIO DE AJURICABA**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**Rua Oscar Schmidt, 172 – CEP: 98.750-000.**  
CNPJ: 87.613.253/0001-19


licitante, não gerando maiores onerações para a efetiva oferta da proposta, claramente o pdf não é para operacionalizar o backup em si, o qual deve ser efetivado nos devidos formatos inclusive citados pela impetrante, mas meramente informativo, para análise dos servidores e auditores internos interessados, que caso achem desnecessária tal prática podem usar outras formas disponibilizadas pela empresa contratada, desde que, aprovadas por estes operadores e auditores internos, mas deve haver a possibilidade de verificação por pdf caso estes assim solicitarem.

Da análise das razões, ao ver deste pregoeiro, o edital não restringe e não direciona o objeto, e tampouco apresenta ilegalidades, sendo que o Município se mostra buscando a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, não se verifica a necessidade de adequação das descrições do Edital.


DO JULGAMENTO: Da análise das razões, indefiro a impugnação, mantendo-se o edital.

Ajuricaba/RS, 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 SAULO LUCAS TORQUETTI  
Data: 13/03/2026 10:39:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Saulo Lucas Torquetti,  
Pregoeiro.

Aprovado por esta Assessoria Jurídica, em 13 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 EGONE FRANCISCONI REIMANN  
Data: 13/03/2026 10:47:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Egone Francisconi Reimann,  
Assessor Jurídico OAB/RS 125386.

Ratifico a decisão do pregoeiro de alteração do Edital, em 13 de março de 2026.

Paulo Cláudio Dolovitsch,  
Prefeito.